



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

EMENDA DE Nº CM-33/2007.

Ao Projeto de Lei Nº EM-061/2007 que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para delegação ao Estado das competências de organização, regulação, planejamento, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como da competência para selecionar empresa para prestar tais serviços, por meio de Contrato de Programa a ser celebrado entre o Município, o Estado e a Empresa.

EMENDA MODIFICATIVA

1 – O art. 9º do Projeto de Lei EM 061/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - “A tarifa a ser paga pelos serviços de tratamento de esgoto sanitário, não poderá ultrapassar em nenhuma hipótese, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa referente ao consumo mensal de água, devida pelos contribuintes.”

Parágrafo único: Caso o Município transfira à Empresa, os serviços de manutenção e extensão das redes coletoras de esgoto sanitário, a tarifa a ser paga pelos referidos serviços, não poderá ultrapassar em nenhuma hipótese, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da tarifa referente ao consumo mensal de água, devida pelos contribuintes, até que se proceda ao tratamento de 100% (cem por cento) do esgoto sanitário ficando a partir de então embutido na tarifa no caput deste artigo.”

2 – O art. 7º do Projeto de Lei EM 061/2007 acrescido do Parágrafo único e seus incisos passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - “Fica garantido para a população de baixa renda, o pagamento pelos serviços de tratamento de esgoto sanitário através de tarifa social, com desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa definida no artigo 9º deste Projeto de Lei”.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Parágrafo único: São considerados de baixa renda os consumidores que atenderem aos seguintes requisitos:

- I – Renda pessoal de no máximo 2 (dois) salários mínimos, ou
- II – Renda familiar de no máximo 3 (três) salários mínimos e
- III – Consumo mensal de até 15.00 m³ (quinze metros cúbicos) de água.

JUSTIFICATIVA

Qualquer tarifa de serviço público deve necessariamente considerar a renda per capita dos municípios onde for cobrado, sob pena de se tornar desde o início de sua cobrança motivo de inadimplência por parte dos contribuintes.

Neste sentido, a presente Emenda visa resguardar os direitos dos contribuintes, incluindo aqueles de baixa renda.

Divinópolis 18 de junho de 2007.

Aristides Salgado dos Santos
Vereador – PR

Adair Otaviano de Oliveira
Vereador Líder do PAN

Anderson José Ribeiro Saleme
Vereador Líder do PR

Juliano Soares Luiz
Vereador Líder do PT

Vladimir de Faria Azevedo
Vereador Líder do PSD